



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 87/2019

Dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano da Carreira dos Servidores Públicos do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAAE, autarquia do Município Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Servidores Públicos que integram o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul, e tem sua abrangência sobre os cargos de provimento efetivo descritos nesta Lei.

Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores do SAAE é o Estatutário nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Costa Rica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Cargo público: a previsão criada em Lei, em número certo, com remunerações próprias, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;
- II - Classe: a ocupação na carreira constituída pela sucessão horizontal de posicionamentos na estrutura salarial desta carreira, alcançada nos termos desta Lei e identificada por letras do alfabeto de “A” a “H”, que indicam a posição do servidor público de acordo com a sua Promoção por Merecimento;
- III – Servidor Efetivo: o servidor da Prefeitura de Costa Rica ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo;
- IV – Servidor Estável: o servidor da Prefeitura de Costa Rica que já concluiu o estágio probatório ou que adquiriu estabilidade constitucional;
- V - Efetivo exercício: o desempenho contínuo e ininterrupto das atividades determinadas em concurso público junto a administração municipal de Costa Rica;
- VI - Quadro Geral: a estrutura integrada pelos servidores de todas as áreas do poder executivo municipal de Costa Rica, à exceção do magistério;
- VII – Remuneração: o vencimento ou salário base acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e provisórias, incorporáveis ou não, estabelecidos nesta Lei;
- VIII - Salário base: a parcela principal da retribuição paga ao profissional do magistério ocupante de cargo público listado nesta Lei pelo seu efetivo exercício conforme valor fixado nos termos do Anexo I;





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

IX - Vantagem pessoal: o benefício financeiro que compõe a remuneração do profissional do magistério conforme previsão nesta Lei.

X – Vencimento: a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do seu cargo correspondente ao valor fixado nesta Lei.

XI – Adicionais: vantagens que a administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho;

XII – Gratificações: vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a Lei especifica.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E DA ESTRUTURA CARREIRA DO SAAE

Art. 4º O ingresso na carreira dos servidores públicos dar-se-á somente por meio de concurso público nos termos do Estatuto do Servidor Municipal, a depender da complexidade do cargo.

Art. 5º Os cargos públicos que integram esta carreira dos Servidores da Prefeitura de Costa Rica estão relacionados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A descrição, a carga horária de trabalho, o quantitativo de cada cargo e a os requisitos para ingresso estão descritos no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

DA CARREIRA

Art. 6º Integram a carreira dos servidores Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Costa Rica, os cargos descritos no art. 5º que terão sua evolução salarial nos termos definidos por esta Lei.

Art. 7º A evolução salarial dos servidores será regulada pela carreira disposta nesta Lei e terá como base o efetivo exercício do cargo, o compromisso com o poder público e a realização de ações e serviços públicos para a sociedade do município de Costa Rica.

Seção II

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 8º A remuneração dos servidores do SAAE é composta pelo vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e provisórias, incorporáveis ou não, conforme disposto nesta Lei.

Art. 9º O vencimento do servidor está disposto na Tabela Salarial prevista no Anexo I, respeitado o contido nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Lei.

Seção III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 10. O servidor público do SAAE fará jus a uma Promoção a cada 5 (cinco) anos por Merecimento, para a Classe imediatamente posterior, por meio da avaliação do seu desempenho que terá a finalidade de mensurar a consecução dos objetivos organizacionais e sua efetiva valorização.

§ 1º O benefício constante do **caput** deste artigo ficará limitado a 7 (sete) Promoções por Merecimento ao longo da vida funcional do servidor Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente no mês de outubro, pelo chefe imediato, considerando os seguintes critérios:

- I - Pontualidade;
- II - Assiduidade;
- III - Dedicção;
- IV - Comprometimento com o serviço público;
- V - Participação em cursos e capacitações oferecidos pela Prefeitura de Costa Rica;
- VI - Relações interpessoais.

Art. 11. Para alcançar a Promoção por Merecimento o servidor será avaliado anualmente, no mês de outubro, pela chefia imediata devendo alcançar na média dos 5 (cinco) anos, um desempenho satisfatório de 70% (setenta por cento).

§ 1º O servidor que não alcançar o desempenho satisfatório de 70% (setenta por cento) permanecerá durante os próximos 5 (cinco) anos na Classe em que estiver posicionado.

§ 2º O instrumento de avaliação da Promoção por Merecimento consta do Anexo IV a esta Lei.

Art. 12. O servidor que alcançar os requisitos definidos por esta Lei usufruirá do benefício de acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Parágrafo único. Somente será concedida uma Promoção por Merecimento a cada 5 (cinco) anos.

Art. 13. Excepcionalmente, para cálculo da primeira Promoção por Merecimento após a vigência desta Lei será considerada a média alcançada nos anos restantes para integralizar o período de 5 (cinco) anos contados da data da posse do servidor.

§ 1º As próximas Promoções por Merecimento deverão respeitar o período de 5 (cinco) anos.

§ 2º Somente será concedida uma Promoção por Merecimento a cada 5 (cinco) anos.

Art. 14. Não poderá ser avaliado o servidor do SAAE:





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

- I - Em desvio de função, em disponibilidade, e em cessão para outro órgão público;
- II - Em licença para tratar de interesses particulares;
- III - Em licença para acompanhamento de pessoa da família superior a 30 dias;
- IV - Em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções.

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE

Art. 15. O servidor do SAAE fará jus a gratificação por escolaridade quando concluir o ensino médio, ou formação específica na área para a qual prestou concurso público ou que atua, quando se tratar de curso técnico ou nível superior ou ainda pós-graduação.

Art. 16. Será concedida gratificação por escolaridade mediante solicitação formalizada junto à Direção do SAAE e após parecer da Procuradoria do Município, nos seguintes termos:

II – os servidores que ingressaram com ensino fundamental completo poderão solicitar gratificação por escolaridade e receberão:

- a. gratificação de 5% (cinco por cento) quando concluírem ensino médio,
- b. gratificação de 7% (sete por cento) quando concluírem ensino superior na área para a qual prestaram concurso público ou que atuam na administração municipal;

III – os servidores que ingressaram com nível médio ou técnico poderão solicitar gratificação por escolaridade e receberão:

- a. gratificação de 7% (sete por cento) quando concluírem ensino superior,
- b. gratificação de 10% (dez por cento) quando concluírem curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*;

IV – os servidores que ingressarem com nível superior poderão solicitar e receberão gratificação por escolaridade 10% (dez por cento) quando concluírem curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*.

§ 1º Somente será concedida gratificação por escolaridade quando houver compatibilidade entre a formação e a área em que o servidor prestou concurso público ou em que atua junto à Administração Municipal.

§ 2º Na hipótese de o servidor concluir mais de uma formação que dê direito à gratificação por escolaridade, o percentual máximo da gratificação será o fixado nas alíneas “b” dos incisos I ao III e no inciso IV, não cumulativos.

Art. 17. A solicitação deverá ser acompanhada de diploma ou certificado emitido por órgão oficial e irá vigorar a partir do mês de fevereiro do ano subsequente ao pedido.

Art. 18. A contribuição previdenciária incidirá sobre a Gratificação de Escolaridade.

Art. 19. Não poderá requerer a Gratificação por Escolaridade o servidor:

- I - Em estágio probatório;
- II - Em disponibilidade ou em cessão para outro ente governamental;
- III - Em desvio de função;





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

IV - Em licença para tratar de interesses particulares;

V - Em licença para acompanhamento de pessoa da família superior a 30 dias de afastamento;

VI - Em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções.

Seção V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções exclusivamente no SAAE o servidor fará jus ao recebimento de um Adicional por Tempo de Serviço de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento.

Parágrafo único. A concessão fica limitada a 4 (quatro) Adicionais por Tempo de Serviço.

Art. 21. Não terá direito ao recebimento de um novo Adicional por Tempo de Serviço o servidor:

I - Em licença para tratar de interesses particulares;

II - Em licença para acompanhamento de pessoa da família superior a 30 dias de afastamento;

III - Em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções.

Seção VI

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CARREIRA

Art. 22. O servidor do SAAE, ocupante de cargo descrito nesta Lei, estável e investido em função de direção, chefia ou assessoramento, poderá receber uma função gratificada, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 23. Os valores recebidos no cargo em comissão ou nas funções previstas nesta Lei não geram direito adquirido, não poderão ser incorporadas e serão recebidas somente durante o exercício das funções.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES DO SAAE

Seção I

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 24. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do serviço extraordinário será calculado somente sobre o vencimento, o Adicional por Tempo de Serviço e a Gratificação de Escolaridade.

Art. 25. Caberá exclusivamente ao Diretor do SAAE autorizar o serviço extraordinário, desde que para atender situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, ou 60 (sessenta) horas mensais.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação a hora normal de trabalho.

Seção II

DO ADICIONAL NOTURNO





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Art. 26. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento, o Adicional por Tempo de Serviço e a Gratificação de Escolaridade.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 78.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 27. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. Quando houve fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 28. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. É facultado ao servidor requerer até o dia 30 de maio junto ao Diretor do SAAE, a opção para recebimento da gratificação natalina (13º décimo terceiro) salário em parcela única na primeira quinzena de dezembro.

Art. 29. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 30. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 31. O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

Art. 32. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mesmo.

Art. 33. Para a concessão das férias será exigido o cumprimento do período 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo único. A critério da Direção do SAAE, poderá ser concedido adiantamento de férias ao servidor sem prejuízo da sua remuneração.

Seção V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 34. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional pecuniário observado a redação do art. 189 do Código da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O servidor do SAAE que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade será devido somente durante o exercício das





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

atividades em condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 35. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 36. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observados os percentuais de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, de acordo com o laudo circunstanciado, elaborado por profissional competente, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente no país.

Art. 37. O diretor do SAAE encaminhará ao prefeito municipal o laudo citado no artigo anterior para que por meio de decreto, sejam definidos os percentuais a serem atribuídos a cada atividade penosa.

CAPÍTULO V

DAS DIÁRIAS E DAS INDENIZAÇÕES

Seção I

DA CONCESSÃO

Art. 38. As diárias, ajuda de custo e indenizações deverão ser pagas ao servidor municipal mediante as previsões nesta Lei e regulamento próprio.

§ 1º Os benefícios constantes do *caput* deste artigo não se incorporam ao vencimento ou à remuneração, não geram direito adquirido e serão pagos quando da comprovação da necessidade mediante autorização do Diretor do SAAE.

§ 2º Os valores, bem como demais normas para concessão e / ou devolução de diárias deverão ser regulamentados em Portaria do Diretor do SAAE.

Seção II

DAS DIÁRIAS

Art. 39. Quando a serviço e a interesse público, o servidor do que afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus ao recebimento de diária destinada a indenizar as despesas com hospedagem, deslocamento e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de viagem, exceto quando o deslocamento ocorrer para municípios limítrofes e não houver necessidade de pernoite.

§ 2º Fica limitado o recebimento de até 6 (seis) diárias por mês, exceto quando se tratar de casos de excepcional interesse público e desde que justificado pelo Secretário da área e autorizado pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 40. Quando não realizar a viagem solicitada independente do motivo, o servidor deverá restituir a diária recebida até o 3º dia útil.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo;

Art. 41. O servidor deverá ser indenizado pela diferença recebida a menor, quando houver a necessidade de prolongamento do período previsto na concessão da diária,

Parágrafo único. A autorização para a referida indenização será efetivada por meio de relatório circunstanciado e





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

homologado pelo Diretor do SAAE, o servidor será indenizado pela diferença recebida a menor, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Seção III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 42. Fará jus a indenização de transporte o servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços fora do Município por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. A autorização de indenização deverá ser apresentada ao Diretor do SAAE, nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 43. Apenas o servidor público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujo ingresso tenha sido por meio de concurso público ou tenha adquirido estabilidade constitucional, poderá ser enquadrado nesta carreira, desde que, concomitantemente:

I - Esteja lotado e em exercício regular de suas atividades no SAAE, na data em que esta Lei entrar em vigor;

II - As atribuições efetivamente exercidas sejam iguais às previstas nas especificações desta Lei.

Art. 44. Em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, a Direção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto publicará a relação nominal dos servidores municipais abrangidos por esta nova carreira com as referidas informações do novo enquadramento.

Art. 45. O Servidor que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões à Direção do SAAE para análise, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Passados 30 (trinta) dias da divulgação da relação de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo sem que haja manifestação do Servidor, a Direção do SAAE providenciará o enquadramento definitivo.

Art. 46. As diferenças de remuneração verificadas em decorrência da proposta de enquadramento na presente Lei serão pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A partir da vigência desta Lei somente incidirão sobre a vantagem pessoal de que trata este artigo os reajustes salariais anuais, não sendo possível qualquer benefício de acréscimos oriundos de avanço na carreira a partir de titulação, tempo de serviço e merecimento.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata este artigo receberá anualmente o mesmo percentual de reajuste, ou correção, aplicado sobre o vencimento da carreira dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 47. A implantação do plano de que trata esta Lei, far-se-á em conformidade com a escolaridade comprovada o até a vigência desta Lei.

Art. 48. Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são os provenientes das dotações orçamentárias próprias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 49. A gestão do plano e da carreira de que trata esta Lei é de responsabilidade da Direção do SAAE, cabendo-lhe fixar:





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

- I - Diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores;
- II – Promoção do enquadramento regular e sistemático dos servidores no plano instituído por esta Lei;
- III - Implementação da sistemática de Avaliação de Desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os servidores do SAAE farão jus à reposição anual das perdas inflacionárias, conforme disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, acrescida de ganho real, quando possível.

§ 1º O ganho real poderá ser concedido quando a inflação registrada pelo IPCA – Índice e Preços ao Consumidor Amplo, for menor que o crescimento médio da Receita Corrente Líquida apurado ao longo dos últimos 10 (dez) anos.

§ 2º Na hipótese apresentada no § 1º, poderá a administração municipal conceder aumento salarial real de até 2% (dois por cento), respeitadas as regras dos Arts. 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 51. Constituem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I - Tabela de Vencimento de cada cargo público;
- II - Anexo II - Das Funções Gratificadas da Carreira;
- III - Anexo III - Nomenclatura, carga horária, número de vagas e requisitos para ingresso;
- IV - Anexo IV - Promoção por Merecimento - Instrumento de Avaliação.

Art. 52. Ficam revogadas:

- I – a Lei n. 258, de 5 de abril de 1994;
- II – a Lei n. 400, de 23 de dezembro de 1997;
- III – a Lei n. 524, de 27 de novembro de 2000;
- IV – a Lei n. 615, de 3 de abril de 2002;
- V – a Lei n. 744, de 21 de dezembro de 2004;
- VI – a Lei n. 1.148, de 28 de agosto de 2013; e
- VII – a Lei n. 1.406, de 17 de abril de 2018.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 23 de julho de 2019; 39º ano de Emancipação Político-Administrativa.

WALDELI DOS SANTOS ROSA

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 87, DE 2019

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CARGO	A	B	C	D	E	F	G	H
Auxiliar de Serviços Gerais	1.872,85	2.060,14	2.266,15	2.492,77	2.742,04	3.016,25	3.317,87	3.649,66
Auxiliar Administrativo	2.848,38	3.133,22	3.446,54	3.791,20	4.170,32	4.587,35	5.046,08	5.550,69
Ajudante de Operação	1.628,57	1.791,43	1.970,57	2.167,63	2.384,39	2.622,83	2.885,12	3.173,63
Ajudante Administrativo	2.153,78	2.369,16	2.606,08	2.866,69	3.153,35	3.468,69	3.815,56	4.197,11
Encanador	2.153,78	2.369,16	2.606,08	2.866,69	3.153,35	3.468,69	3.815,56	4.197,11
Agente de Digitação	1.628,57	1.791,43	1.970,57	2.167,63	2.384,39	2.622,83	2.885,12	3.173,63
Técnico em Contabilidade	3.766,99	4.143,69	4.558,06	5.013,87	5.515,26	6.066,78	6.673,46	7.340,80
Engenheiro	4.981,85	5.480,04	6.028,04	6.630,85	7.293,93	8.023,32	8.825,66	9.708,22
Bioquímico	4.981,85	5.480,04	6.028,04	6.630,85	7.293,93	8.023,32	8.825,66	9.708,22
Assessor Administrativo	4.332,06	4.765,27	5.241,80	5.765,98	6.342,57	6.976,83	7.674,51	8.441,96
Ajudante de Serviços Diversos	1.628,57	1.791,43	1.970,57	2.167,63	2.384,39	2.622,83	2.885,12	3.173,63
Motorista	2.476,87	2.724,56	2.997,02	3.296,72	3.626,39	3.989,03	4.387,93	4.826,72
Operador de Máquina Pesada	2.476,87	2.724,56	2.997,02	3.296,72	3.626,39	3.989,03	4.387,93	4.826,72
Operador de Bombas	2.153,78	2.369,16	2.606,08	2.866,69	3.153,35	3.468,69	3.815,56	4.197,11
Laboratorista	2.476,87	2.724,56	2.997,02	3.296,72	3.626,39	3.989,03	4.387,93	4.826,72
Vigia	1.628,57	1.791,43	1.970,57	2.167,63	2.384,39	2.622,83	2.885,12	3.173,63

ANEXO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CARREIRA DO SAAE

FUNÇÃO	VALOR EM R\$
Diretor Administrativo	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)
Chefe de Divisão	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Chefe de Divisão	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)
Chefe de Divisão	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)
CHEFE XXXXXXXXXXXX	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)
CHEFE XXXXXXXXXXXX	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)
XXXXXXXXXXXX	R\$ XXX,00 (xxxxxxxx reais)

ANEXO III

CARGOS DA CARREIRA

NOMENCLATURA, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
Ajudante de Operação	40 (quarenta) horas	16	Ensino fundamental completo
Ajudante de Serviços Diversos	40 (quarenta) horas	03	Ensino fundamental completo
Auxiliar Serviços Gerais	40 (quarenta) horas	05	Ensino fundamental completo
Motorista	40 (quarenta) horas	01	Ensino fundamental completo
Operador de Bombas	40 (quarenta) horas	01	Ensino fundamental completo
Operador Máquina Pesada	40 (quarenta) horas	01	Ensino fundamental completo
Encanador	40 (quarenta) horas	05	Ensino fundamental completo
Vigia	40 (quarenta) horas	01	Ensino fundamental completo
Agente de Digitação	40 (quarenta) horas	06	Ensino médio completo
Ajudante Administrativo	40 (quarenta) horas	02	Ensino médio completo
Auxiliar administrativo	40 (quarenta) horas	03	Ensino médio completo
Laboratorista	40 (quarenta) horas	01	Ensino médio completo, acrescido de curso técnico
Técnico em Contabilidade	40 (quarenta) horas	01	Ensino Médio Técnico em Contabilidade
Assessor Administrativo	40 (quarenta) horas	02	Ensino superior completo
Engenheiro	40 (quarenta) horas	01	Curso superior completo com formação específica
Bioquímico	40 (quarenta) horas	01	Curso superior completo com formação específico





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

ANEXO IV PROMOÇÃO POR MERECIMENTO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome do Servidor:		Matrícula:				
Cargo:		Função / Atividade:				
Órgão de lotação:		Período de Avaliação: ___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___				
<i>(Marque "X" em apenas 1 das 4 possibilidades apresentadas)</i>						
CRITÉRIO	ITENS	NU NC A	ÀS V EZES	QUASE SEMPRE	SEM PRE	RESUL TADO
QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRABALHO	Desenvolve o trabalho em volume adequado, consideradas a capacidade individual, a complexidade das tarefas e a quantidade demandada.					
	Organiza suas atividades diárias para realizá-las no prazo estabelecido.					
	Realiza, com qualidade, as atividades que lhe são designadas.					
INICIATIVA E COOPERAÇÃO	Identifica situações e age prontamente, antecipando-se às demandas do trabalho.					
	Apresenta sugestões para o aperfeiçoamento do serviço.					
	Colabora com os colegas de trabalho, visando manter a coesão e a harmonia na equipe.					
	Busca novos conhecimentos que contribuam para o desenvolvimento dos trabalhos.					
ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE	Permanece regularmente no local de trabalho para execução de suas atribuições.					
	Cumprir o horário estabelecido.					
	Informa tempestivamente imprevistos que impeçam o seu comparecimento ou cumprimento do horário.					
URBANIDADE E DISCIPLINA	Relaciona-se bem com os colegas de trabalho.					
	Trata com cortesia e respeito as pessoas que utilizam os serviços do setor.					
	Age de acordo com as normas legais e regulamentares.					
Média final da Avaliação						
Observações da chefia imediata:						





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Assinatura da chefia imediata

Para fechamento da pontuação deve-se considerar:

- O chefe imediato deve preencher somente o "X" em uma das 4 possibilidades em cada item;
- Somente o Departamento de Recursos Humanos poderá finalizar a totalização média (última coluna) na ficha de avaliação de cada servidor e considerar na pontuação:

- a) Nunca – equivale a 5%
- b) Às vezes – equivale a 30%
- c) Quase sempre – equivale 60%
- d) Sempre – equivale a 100%

COSTA RICA/MS, 23 de julho de 2019

Waldeli dos Santos Rosa
Prefeito Municipal(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Tramitação

Data: 29/07/2019	Publicado no: Legis	Situação do projeto: Encaminhado para as comissões competentes para análise e parecer.	Status do tramite: Em análise pelas Comissões Competentes
----------------------------	-------------------------------	--	---





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

JUSTIFICATIVA AO CONJUNTO DE PROPOSTAS DE REFORMA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

As sucessivas crises econômicas que têm atingido o País ao longo dos últimos anos impactam de maneira negativa a evolução das receitas dos entes federados, enquanto as demandas por serviços e aquelas originárias das obrigações permanentes crescem em uma proporção desigual. Cabe ao Poder Público, sobretudo ao Executivo, em cada esfera de governo, planejar adequadamente a capacidade de receitas e despesas e tomar providências para buscar o equilíbrio. Do contrário, o caos poderá se instalar como infelizmente podemos acompanhar pela imprensa a situação atual em alguns Estados e centenas de municípios brasileiros.

Diferente dessa realidade, em Costa Rica a Administração Municipal busca garantir equilíbrio orçamentário-financeiro não somente para o momento atual. Cada ação tem como fundamento o respeito à legislação, o planejamento e a firme decisão em colocar nosso Município em primeiro lugar.

Nesse contexto, torna-se imperioso compreender a estrutura do poder Executivo municipal e projetar o futuro próximo com segurança. Cabe destacar que no Poder Público a principal despesa refere-se aos gastos com pessoal. Em todos os Poderes da República, assim como nas três esferas de governo, o gasto com pessoal deve receber especial atenção com permanente busca pelo equilíbrio orçamentário financeiro. Jamais será passível de admissão o comprometimento da prestação de serviços à população ou a negação dos direitos dos servidores públicos. Buscar equilíbrio significa diagnosticar, planejar, estimar e providenciar medidas necessárias.

Nesse contexto é que, depois de muito trabalho, submetemos à apreciação dos nobres vereadores um conjunto de propostas que buscam disciplinar a vida funcional e organizar as carreiras dos servidores públicos municipais, estruturar a Administração Municipal e seu quadro de chefia, direção e assessoramento, assim como determinar um código de conduta para o exercício de cargos públicos.

Destarte, este esforço da Administração Municipal vem alicerçado em estimativas de evolução de receitas e despesas com pessoal com vistas ao cumprimento do que está estabelecido na Constituição Federal (art. 169), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 22) e na legislação municipal.

Compõem esta iniciativa de adequação da estrutura administrativa e de pessoal da Administração Municipal:

- a. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Estatuto dos Servidores Municipais;
- b. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Geral, acompanhado dos anexos e instrumento de avaliação de desempenho;
- c. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, acompanhado dos anexos e instrumento de avaliação de desempenho;
- d. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Plano de Carreira dos Servidores Serviço Municipal de Água e





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

- Esgoto – SAAE, acompanhado dos anexos e instrumento de avaliação de desempenho;
- e. Projeto de Lei Complementar que regulamenta a criação de cargos em comissão do Poder Executivo;
- f. Projeto de Lei Complementar que cria o Regime Diferenciado para Contratação Temporária; e
- g. Projeto de Lei que estabelece o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos da Administração Municipal.

De maneira incisiva, destacamos a preocupação durante o trabalho realizado para buscar o permanente equilíbrio entre as receitas do Município de Costa Rica e sua capacidade de investir decisivamente em despesa com remuneração de pessoal. Portanto, para cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos a previsão de Receita Corrente Líquida do Município no exercício atual e nos dois próximos, assim como previsão atual de despesa com pessoal e aquela advinda das propostas ora apresentadas, a seguir:

	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$).	119.268.800	128.825.800	134.084.500
Previsão de despesa total com pessoal na situação atual (em R\$).	41.237.916	45.007.650	47.420.573
Previsão do % de despesa total com pessoal na situação atual.	34,58%	34,94%	35,37%
Previsão de despesa total com pessoal na situação proposta (em R\$).	42.457.142	47.768.510	50.334.612
Previsão do % de despesa total com pessoal na situação proposta.	35,60%	37,08%	37,54%

Como está demonstrado no quadro acima, o cálculo de impacto financeiro, mesmo providenciando a organização e adequação da política de remuneração do quadro de efetivos, contratados e comissionados da Administração Municipal, a despesa total com pessoal permanece sob rígido controle. Nunca é demais destacar que o gasto com pessoal se manterá abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que justificam a proposição desse conjunto de medidas, o qual confio que terá o apoio dessa colenda Casa de Leis.

Cordialmente,

Waldeli dos Santos Rosa
Prefeito Municipal(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190
CNPJ: 00.991.547/0001-04
FONE: (67) 3247-1254

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Solicitação: 29/07/2019

Descrição:

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, Averaldo Barbosa da Costa, solicita parecer desta Comissão ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2019.

Data: 01/01/1970

Situação: Favorável

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 87, de 23 de julho de 2019.

Ementa: “Dispõe a reestruturação e gestão do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAAE, autarquia do Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.”

O Poder Executivo Municipal apresenta projeto de Lei Complementar dispondo sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos e Carreira dos servidores públicos do Serviço Municipal e Água e Esgoto - SAAE do Município de Costa Rica.

A competência dessa Comissão Permanente para se manifestar acerca do projeto de Lei, nos termos do art. 36 do Regimento Interno desta Casa de Lei, se limita a aspectos atinentes à constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada.

Vemos que o objeto da proposição apresentada é a reestruturação do plano de cargos e carreira dos servidores públicos da autarquia municipal, em substituição ao ora vigente.

A proposta visa a atualização do plano de cargos e carreira daquela autarquia, apresentando evolução em relação ao vigente diante da atual realidade enfrentada pela Administração Pública.

É cediço, nos termos do art. 22, IX, da Lei Orgânica que a instituição e alteração do quadro de servidores é competência privativa do município.

Não nos compete aqui analisar a conveniência e a oportunidade da proposição apresentada, como já mencionado acima.

Desta feita, temos que, aos olhos da legalidade, não encontramos qualquer óbice para sua tramitação, visto que segue as exigências do arcabouço jurídico pátrio.

Feitas essas ponderações, temos que a legislação proposta não ofende nenhum regramento do ordenamento jurídico pátrio e tão pouco municipal.

Portanto, analisando a proposição em confronto com o arcabouço jurídico pátrio, não vemos óbice para sua tramitação e livre apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Assim, essa Comissão encaminha **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei Complementar apresentado.

Costa Rica, 14 de outubro de 2019.

Presidente: Ver. LUCAS LÁZARO GEROLOMO





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Vice-presidente: Vera. ROSÂNGELA MARÇAL PAES

Membro: Ver. AILTON MARTINS DE AMORIM

